



Desigualdades tecnológicas e o exercício de direitos fundamentais entre populações vulneráveis no Brasil

Alessandra Maria Marques¹
Carla H.B. Dobbins²
Edson Souza da Cruz³
Katia de Sousa Almada⁴
Tatiane Ap. W. Carneiro⁵
Vitória Kum Pereira⁶

Resumo: Este artigo investiga as desigualdades tecnológicas e como elas impactam o exercício da cidadania e dos direitos humanos fundamentais, em especial entre populações vulneráveis. O problema de pesquisa que orienta este estudo questiona: de que maneira a desigualdade de acesso às tecnologias compromete a efetivação dos direitos fundamentais no Brasil, sobretudo entre grupos sociais em situação de vulnerabilidade? A pesquisa parte da premissa de que o acesso à internet e às tecnologias digitais constitui condição necessária para a realização de direitos como educação, trabalho, saúde e participação política. A exclusão digital, por sua vez, reforça desigualdades sociais já existentes e aprofunda vulnerabilidades históricas. O estudo analisa a questão a partir de referenciais teóricos como Castells (2019), Silveira (2003), Lévy (1999), além de documentos normativos como a Constituição Federal (1988) e relatórios da ONU (2021). Utilizou-se metodologia qualitativa, com pesquisa bibliográfica e análise documental. Os resultados demonstram que a inclusão digital é indispensável para a cidadania contemporânea, devendo ser compreendida como direito fundamental e como extensão da igualdade material. A inclusão digital é essencial para a cidadania no século XXI, pois permite o acesso a serviços públicos, educação e oportunidades de emprego. No entanto, no Brasil, a exclusão digital é um reflexo das desigualdades sociais, afetando principalmente mulheres, idosos e pessoas negras. Superar esse desafio requer investimentos em infraestrutura, capacitação digital e políticas públicas inclusivas.

Palavras-chave: Inclusão digital; Direitos humanos; Desigualdade social; Populações vulneráveis.

Abstract: This article investigates technological inequalities and how they impact the exercise of citizenship and fundamental human rights, especially among vulnerable populations. The research question guiding this study asks: how does unequal access to technology compromise the realization of fundamental rights in Brazil, especially among vulnerable social groups? The research is based on the premise that access to the internet and digital technologies is a necessary condition for the realization of rights such as education, work, health, and political participation. Digital exclusion, in turn, reinforces existing social inequalities and deepens historical vulnerabilities. The study analyzes the issue based on theoretical frameworks such as Castells (2019), Silveira (2003), and Lévy (1999), as well as normative documents such as the Federal Constitution (1988) and UN reports (2021). A qualitative methodology was used, with bibliographic research and document analysis. The results demonstrate that digital inclusion is essential for contemporary citizenship and should be understood as a fundamental right and an extension of material equality. Digital inclusion is essential for citizenship in the 21st century, as it enables access to public services, education, and employment opportunities. However, in Brazil, digital exclusion reflects social inequalities, primarily affecting women, the elderly, and Black people. Overcoming this challenge requires investment in infrastructure, digital training, and inclusive public policies.

Keywords: Digital inclusion; Human rights; Social inequality; Vulnerable populations.

¹ Graduanda do curso de Direito da UNIFATEB, campus Telêmaco Borba – e-mail: <alessandramarques477@gmail.com>

² Graduanda do curso de Direito da UNIFATEB, campus Telêmaco Borba – e-mail: <carlaerobsony@gmail.com>

³ Graduando do curso de Direito da UNIFATEB, campus Telêmaco Borba – e-mail: <edson.cruz@sanepar.com.br>

⁴ Graduanda do curso de Direito da UNIFATEB, campus Telêmaco Borba – e-mail: <katiakatiaalmada@outlook.com>

⁵ Graduanda do curso de Direito da UNIFATEB, campus Telêmaco Borba – e-mail: <tatianewosniacki13@gmail.com>

⁶ Graduanda do curso de Direito da UNIFATEB, campus Telêmaco Borba – e-mail: <vkum36902@gmail.com>



1. INTRODUÇÃO

A sociedade da informação tem sofrido transformações sociais, econômicas e políticas que impõem desafios inéditos à efetivação dos direitos fundamentais. Nesse contexto, a conectividade e o acesso às tecnologias digitais deixam de ser complementares e passam a constituir condições estruturantes da vida em sociedade, o que torna necessário problematizar a desigualdade digital como uma nova e grave forma de exclusão social que impacta diretamente o exercício da cidadania.

No Brasil, país marcado por profundas desigualdades históricas, a exclusão digital manifesta-se como obstáculo concreto ao acesso à educação, trabalho, saúde e participação política. Enquanto uma parcela da população dispõe de múltiplos dispositivos e conexão de qualidade à internet, milhões de brasileiros permanecem desconectados ou em situação de precariedade digital.

Diante desse cenário, este artigo busca compreender até que ponto a exclusão digital compromete a concretização dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988. Propõe, ainda, discutir se o acesso à tecnologia pode ser reconhecido como um direito fundamental na construção.

A questão norteadora da pesquisa é: de que maneira a desigualdade de acesso à tecnologia compromete a concretização dos direitos fundamentais no Brasil?

O objetivo do presente trabalho é analisar a exclusão digital como um obstáculo à concretização dos direitos fundamentais e à igualdade de oportunidades, focando nos objetivos específicos, este estudo busca:

- a) Discutir o conceito de sociedade em rede e cibercultura;
- b) Compreender a exclusão digital como extensão da exclusão social;
- c) Examinar os fundamentos constitucionais e internacionais da inclusão digital;
- d) Refletir sobre os desafios e perspectivas das políticas públicas de inclusão digital.

Para tanto, adotou-se uma abordagem de metodologia bibliográfica e documental, fundamentada em autores de referência como Castells (2019), Lévy

¹ Graduanda do curso de Direito da UNIFATEB, campus Telêmaco Borba – e-mail: <alessandramarques477@gmail.com>

² Graduanda do curso de Direito da UNIFATEB, campus Telêmaco Borba – e-mail: <carlaerobsony@gmail.com>

³ Graduando do curso de Direito da UNIFATEB, campus Telêmaco Borba – e-mail: <edson.cruz@sanepar.com.br>

⁴ Graduanda do curso de Direito da UNIFATEB, campus Telêmaco Borba – e-mail: <katiakatiaalmada@outlook.com>

⁵ Graduanda do curso de Direito da UNIFATEB, campus Telêmaco Borba – e-mail: <tatianewosniacki13@gmail.com>

⁶ Graduanda do curso de Direito da UNIFATEB, campus Telêmaco Borba – e-mail: <vkum36902@gmail.com>



(1999) e Silveira (2003), além do ordenamento constitucional brasileiro e de relatórios internacionais, como o da ONU (2021).

A investigação parte do pressuposto de que a inclusão digital deve ser compreendida não apenas como um aspecto técnico ou instrumental, mas como um direito humano que sustenta a dignidade da pessoa e a igualdade material.

As ações de Felca evidenciam como a falta de regulação e fiscalização nas plataformas digitais pode exacerbar as desigualdades tecnológicas. Populações vulneráveis, especialmente crianças e adolescentes, tornam-se alvos de exploração devido à exposição precoce e inadequada nas redes sociais. Além disso, a ausência de políticas públicas eficazes de inclusão digital contribui para a marginalização dessas populações, dificultando o acesso a informações sobre seus direitos e canais de denúncia.

Este artigo está organizado em sete seções principais. No 2.1 definem-se marcos teóricos; 2.2 aprofunda-se o recorte de populações vulneráveis; 2.3 discutem-se fundamentos constitucionais; 2.4 direitos humanos na era digital; 2.5 desafios das políticas públicas; 2.6 análise crítica; 2.7 tecnologia e direito: perspectiva de Felca.

2. DESENVOLVIMENTO

2.1 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA SOBRE A SOCIEDADE EM REDE E CIDADANIA DIGITAL

O debate acerca das desigualdades tecnológicas e seus impactos sobre os direitos humanos insere-se em um contexto histórico de transformações sociais intensas. A ascensão da chamada sociedade em rede, conforme definida por Castells (1999), não apenas reorganizou a economia global, mas também redefiniu os parâmetros de participação cidadã. Para Castells (1999, p. 67), “estar desconectado equivale a ser socialmente invisível”.

¹ Graduanda do curso de Direito da UNIFATEB, campus Telêmaco Borba – e-mail: <alessandramarques477@gmail.com>

² Graduanda do curso de Direito da UNIFATEB, campus Telêmaco Borba – e-mail: <carlaerobsony@gmail.com>

³ Graduando do curso de Direito da UNIFATEB, campus Telêmaco Borba – e-mail: <edson.cruz@sanepar.com.br>

⁴ Graduanda do curso de Direito da UNIFATEB, campus Telêmaco Borba – e-mail: <katiakatiaalmada@outlook.com>

⁵ Graduanda do curso de Direito da UNIFATEB, campus Telêmaco Borba – e-mail: <tatianewosniacki13@gmail.com>

⁶ Graduanda do curso de Direito da UNIFATEB, campus Telêmaco Borba – e-mail: <vkum36902@gmail.com>



Dessa forma, a exclusão digital constitui um novo eixo de marginalização, afetando diretamente o exercício de direitos fundamentais.

As desigualdades tecnológicas são compreendidas como a disparidade no acesso e no uso das tecnologias digitais, incluindo a qualidade da conexão, a posse de dispositivos adequados e as competências digitais.

De acordo com Silveira (2003, p. 41), “a exclusão digital deve ser vista como a nova face da desigualdade estrutural, tão grave quanto a exclusão do acesso à terra, ao trabalho e à educação”.

Assim, a exclusão digital não é um fenômeno isolado, mas está intrinsecamente ligada a outras formas de desigualdade social, nesse sentido, os direitos humanos fundamentais, como o direito à educação, ao trabalho, à saúde e à participação política, encontram-se diretamente condicionados ao acesso às tecnologias digitais.

O relatório da ONU (2021, p. 12) enfatiza que “o acesso significativo à internet é requisito para a realização plena dos direitos humanos, sobretudo para populações em situação de vulnerabilidade”. Isso se verifica de forma clara no Brasil durante a pandemia de COVID-19, quando milhões de estudantes ficaram impossibilitados de acompanhar o ensino remoto devido à falta de conexão adequada.

A teoria da cibercultura, desenvolvida contribui para a compreensão desse fenômeno ao apontar que o ciberespaço constitui um novo campo de produção coletiva do conhecimento. Segundo o autor:

“A inteligência coletiva depende do acesso democrático às tecnologias. Ela não é uma propriedade de um sujeito isolado, mas uma produção coletiva, uma capacidade de saber que se forma através da comunicação e da troca. Portanto, a exclusão digital não é apenas uma questão técnica ou econômica; é uma questão política e ética, pois impede que indivíduos e grupos participem da construção do saber coletivo e, conseqüentemente, do exercício pleno de seus direitos.” (LÉVY, 1999, p. 34).

A concepção de cidadania digital surge, portanto, como uma extensão da cidadania clássica, exigindo o reconhecimento do acesso às tecnologias como um direito fundamental.

¹ Graduanda do curso de Direito da UNIFATEB, campus Telêmaco Borba – e-mail: <alessandramarques477@gmail.com>

² Graduanda do curso de Direito da UNIFATEB, campus Telêmaco Borba – e-mail: <carlaerobsony@gmail.com>

³ Graduando do curso de Direito da UNIFATEB, campus Telêmaco Borba – e-mail: <edson.cruz@sanepar.com.br>

⁴ Graduanda do curso de Direito da UNIFATEB, campus Telêmaco Borba – e-mail: <katiakatiaalmada@outlook.com>

⁵ Graduanda do curso de Direito da UNIFATEB, campus Telêmaco Borba – e-mail: <tatianewosniacki13@gmail.com>

⁶ Graduanda do curso de Direito da UNIFATEB, campus Telêmaco Borba – e-mail: <vkum36902@gmail.com>



Rivoltella (2010, p. 88) argumenta que “a cidadania digital não se reduz ao uso técnico da internet, mas envolve a formação de sujeitos críticos, capazes de agir eticamente no espaço digital”. Essa perspectiva reforça a necessidade de políticas públicas voltadas não apenas à expansão da infraestrutura digital, mas também à formação crítica dos cidadãos.

Portanto, a fundamentação teórica evidencia que as desigualdades tecnológicas não são meramente técnicas, mas sociais, políticas e jurídicas. Elas comprometem a efetividade dos direitos humanos fundamentais e impõem a necessidade de compreender a inclusão digital como extensão da igualdade material. Sem acesso pleno às tecnologias, populações vulneráveis permanecem excluídas de direitos que a Constituição Federal de 1988 e tratados internacionais asseguram formalmente.

2.2 POPULAÇÕES VULNERÁVEIS E IMPACTOS DA EXCLUSÃO DIGITAL

A exclusão digital no Brasil é um reflexo das desigualdades sociais estruturais. Silveira (2003, p. 42) destaca que “o acesso à internet se tornou um dos indicadores mais importantes da desigualdade social”, evidenciando que a falta de conectividade não é apenas uma questão técnica, mas uma extensão da exclusão social.

Nas comunidades ribeirinhas da Amazônia, a exclusão digital se manifesta de forma ainda mais drástica. Muitas dessas populações enfrentam dificuldades de acesso até mesmo a serviços básicos como energia elétrica e água potável, tornando o acesso às tecnologias digitais praticamente inviável. A falta de infraestrutura compromete o direito à igualdade de oportunidades e evidencia como a exclusão digital se soma às exclusões sociais históricas.

A ausência de conectividade limita oportunidades educacionais, profissionais e políticas, especialmente para populações periféricas, moradores de áreas rurais e famílias de baixa renda. A pandemia da COVID-19 evidenciou ainda mais essa

¹ Graduanda do curso de Direito da UNIFATEB, campus Telêmaco Borba – e-mail: <alessandramarques477@gmail.com>

² Graduanda do curso de Direito da UNIFATEB, campus Telêmaco Borba – e-mail: <carlaerobsony@gmail.com>

³ Graduando do curso de Direito da UNIFATEB, campus Telêmaco Borba – e-mail: <edson.cruz@sanepar.com.br>

⁴ Graduanda do curso de Direito da UNIFATEB, campus Telêmaco Borba – e-mail: <katiakatiaalmada@outlook.com>

⁵ Graduanda do curso de Direito da UNIFATEB, campus Telêmaco Borba – e-mail: <tatianewosniacki13@gmail.com>

⁶ Graduanda do curso de Direito da UNIFATEB, campus Telêmaco Borba – e-mail: <vkum36902@gmail.com>



desigualdade, ao impor o ensino remoto como alternativa para milhões de estudantes que não tinham acesso adequado a equipamentos e internet.

Enquanto estudantes de camadas médias e altas conseguiram acompanhar aulas remotas, milhões de crianças e adolescentes em regiões periféricas, áreas rurais e comunidades ribeirinhas foram privados do direito à educação por falta de conexão à internet ou de dispositivos adequados. A desigualdade digital, nesse contexto, traduziu-se em violação direta do direito fundamental à educação.

Durante a pandemia de COVID-19, estudantes ribeirinhos enfrentam enormes barreiras para acompanhar as aulas remotas, devido à falta de internet, computadores e até mesmo de energia elétrica em algumas comunidades (NUNES; SILVA, 2021, p. 134).

A exclusão digital emerge como uma das formas mais insidiosas de marginalização social no Brasil, afetando especialmente populações vulneráveis, como idosos, negros, pessoas com baixa escolaridade e residentes de áreas rurais.

Dados da pesquisa TIC Domicílios de 2022 revelam que 36 milhões de brasileiros não têm acesso à internet, com destaque para as regiões Norte e Nordeste, onde a desconexão é mais acentuada. Além disso, pessoas com 60 anos ou mais e indivíduos negros apresentam os maiores percentuais de exclusão digital no país.

A pandemia de COVID-19 evidenciou as disparidades no acesso à educação digital. Estudantes de classes D e E enfrentaram sérias dificuldades para acompanhar aulas remotas devido à falta de dispositivos adequados e conexão de qualidade. Essa lacuna tecnológica resultou em defasagem educacional, comprometendo o aprendizado e ampliando as desigualdades sociais.

No mercado de trabalho, a exigência de competências digitais é crescente. Profissionais sem habilidades tecnológicas enfrentam barreiras significativas para inserção e progressão na carreira. A falta de acesso a cursos de capacitação e à internet de qualidade limita as oportunidades de emprego e perpetua o ciclo de pobreza entre as populações excluídas digitalmente.

¹ Graduanda do curso de Direito da UNIFATEB, campus Telêmaco Borba – e-mail: <alessandramarques477@gmail.com>

² Graduanda do curso de Direito da UNIFATEB, campus Telêmaco Borba – e-mail: <carlaerobsony@gmail.com>

³ Graduando do curso de Direito da UNIFATEB, campus Telêmaco Borba – e-mail: <edson.cruz@sanepar.com.br>

⁴ Graduanda do curso de Direito da UNIFATEB, campus Telêmaco Borba – e-mail: <katiakatiaalmada@outlook.com>

⁵ Graduanda do curso de Direito da UNIFATEB, campus Telêmaco Borba – e-mail: <tatianewosniacki13@gmail.com>

⁶ Graduanda do curso de Direito da UNIFATEB, campus Telêmaco Borba – e-mail: <vkum36902@gmail.com>



A democracia digital pressupõe que todos os cidadãos tenham acesso a meios eletrônicos de informação e comunicação. Populações excluídas digitalmente ficam à margem dos processos de decisão política, dificultando sua participação em debates públicos e o exercício pleno da cidadania. A falta de acesso à internet impede o acompanhamento de políticas públicas, a participação em consultas populares e o exercício do voto informatizado, quando disponível.

A exclusão digital não se limita à falta de acesso à internet; ela envolve também a ausência de alfabetização digital, infraestrutura inadequada e barreiras econômicas. A implementação de políticas públicas que promovam a inclusão digital é essencial para garantir que todos os cidadãos tenham acesso às oportunidades proporcionadas pela sociedade da informação. Isso inclui investimentos em capacitação tecnológica, expansão da infraestrutura de conectividade e promoção de ações educativas que estimulem o uso crítico e consciente das tecnologias.

2.3 DIREITOS FUNDAMENTAIS E INCLUSÃO DIGITAL NO BRASIL

O artigo 5º da Constituição Federal de 1988, determina que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza” (BRASIL, 1988, art. 5º). Apesar de não abordar diretamente o acesso à internet, sua interpretação atual sugere que a inclusão digital é essencial para a eficácia de vários direitos básicos. Atualmente, a conectividade é um fator essencial para a educação, participação política, liberdade de expressão e até mesmo acesso a serviços públicos.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que, no caso de conteúdo ofensivo envolvendo menor de idade, o provedor de aplicação de internet tem responsabilidade objetiva, devendo remover o material mesmo sem ordem judicial prévia. O tribunal destacou que a vulnerabilidade das crianças e adolescentes exige atuação diligente dos provedores para proteger seus direitos fundamentais.

Diniz (2024) destaca que a Organização das Nações Unidas reconhece a inclusão digital como um direito humano. Embora esse direito não esteja

¹ Graduanda do curso de Direito da UNIFATEB, campus Telêmaco Borba – e-mail: <alessandramarques477@gmail.com>

² Graduanda do curso de Direito da UNIFATEB, campus Telêmaco Borba – e-mail: <carlaerobsony@gmail.com>

³ Graduando do curso de Direito da UNIFATEB, campus Telêmaco Borba – e-mail: <edson.cruz@sanepar.com.br>

⁴ Graduanda do curso de Direito da UNIFATEB, campus Telêmaco Borba – e-mail: <katiakatiaalmada@outlook.com>

⁵ Graduanda do curso de Direito da UNIFATEB, campus Telêmaco Borba – e-mail: <tatianewosniacki13@gmail.com>

⁶ Graduanda do curso de Direito da UNIFATEB, campus Telêmaco Borba – e-mail: <vkum36902@gmail.com>



explicitamente previsto na Constituição, a aprovação do Marco Civil da Internet pelo Brasil representou um avanço significativo nesse reconhecimento jurídico.

O Marco Civil da Internet (Lei n.º 12.965/2014) reforça essa perspectiva ao declarar em seu artigo 7º que “o acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania”. Esse marco legal garante não apenas a neutralidade da rede e a proteção de dados, mas também enfatiza que a conectividade vai além de uma ferramenta técnica, sendo fundamental para a inclusão social e a prática da democracia.

Higino e Rezende (2023) ressaltam que tanto a Constituição quanto o Marco Civil, além da dignidade humana, fornecem um fundamento robusto para reconhecer o acesso à internet como um direito fundamental em evolução no Brasil.

Segundo Carvalho Higino e de Andrade e Silva Pinto de Rezende (2023), diversos fundamentos jurídicos como a Constituição Federal, o Marco Civil da Internet e o princípio da dignidade da pessoa humana sustentam o reconhecimento do acesso à internet como um direito fundamental em plena evolução no Brasil.

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que é incompatível com a Constituição Federal a ideia de um direito ao esquecimento, entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. O tribunal ressaltou que eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, com base nos parâmetros constitucionais, especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral.

Vários estudos acadêmicos têm corroborado essa compreensão. Pesquisa recente publicada na *Revista RECIMA21* (SOUSA et al., 2023) indica que a crescente digitalização de serviços públicos, educação e até mesmo saúde expõe claramente os desafios enfrentados por populações vulneráveis. Milhões de brasileiros são privados da cidadania plena devido à falta de acesso à internet. Portanto, a inclusão digital deve ser considerada não apenas uma infraestrutura tecnológica, mas uma política de justiça social e equidade material.

O pesquisador Guilherme Tomizawa (2014) contribui esse debate ao examinar as vivências dos telecentros como ações de inclusão digital no Brasil. Apesar de terem

¹ Graduanda do curso de Direito da UNIFATEB, campus Telêmaco Borba – e-mail: <alessandramarques477@gmail.com>

² Graduanda do curso de Direito da UNIFATEB, campus Telêmaco Borba – e-mail: <carlaerobsony@gmail.com>

³ Graduando do curso de Direito da UNIFATEB, campus Telêmaco Borba – e-mail: <edson.cruz@sanepar.com.br>

⁴ Graduanda do curso de Direito da UNIFATEB, campus Telêmaco Borba – e-mail: <katiakatiaalmada@outlook.com>

⁵ Graduanda do curso de Direito da UNIFATEB, campus Telêmaco Borba – e-mail: <tatianewosniacki13@gmail.com>

⁶ Graduanda do curso de Direito da UNIFATEB, campus Telêmaco Borba – e-mail: <vkum36902@gmail.com>



beneficiado uma parcela da população marginalizada, esses programas evidenciam que as iniciativas governamentais ainda não são adequadas para assegurar o acesso universal. Para que os cidadãos possam exercer seus direitos fundamentais de forma eficaz no ambiente digital, além de promover a conectividade, é fundamental garantir a qualidade, a continuidade e a capacitação digital.

Portanto, a inclusão digital, entendida como uma extensão da dignidade humana e da igualdade material, precisa ser considerada um direito fundamental no Estado Democrático de Direito.

2.4 DIREITOS HUMANOS DIGITAIS E PERSPECTIVA INTERNACIONAL

A Organização das Nações Unidas (ONU) reconhece o acesso à internet como um direito humano essencial, fundamental para o exercício de outros direitos, como educação, liberdade de expressão e participação política. Esse reconhecimento reflete a compreensão de que a conectividade não é apenas uma ferramenta tecnológica, mas uma condição para a cidadania plena e a justiça social.

A revolução digital transformou a tecnologia e a internet em espaços centrais para o exercício da cidadania, da economia e da política. Nesse contexto, os direitos humanos digitais emergem como a projeção dos direitos fundamentais tradicionais no ambiente virtual, exigindo releitura e adaptação para responder aos desafios da era digital.

Instrumentos internacionais amplamente consolidados, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966), sustentam a base normativa da proteção dos direitos digitais. O art. 12 da DUDH assegura que ninguém será sujeito a interferências arbitrárias em sua vida privada, família, domicílio ou correspondência, nem será alvo de ataques à honra ou reputação, e garante proteção legal contra tais violações. De modo semelhante, o art. 17 do PIDCP estabelece que ninguém será alvo de intrusões ilegítimas em sua

¹ Graduanda do curso de Direito da UNIFATEB, campus Telêmaco Borba – e-mail: <alessandramarques477@gmail.com>

² Graduanda do curso de Direito da UNIFATEB, campus Telêmaco Borba – e-mail: <carlaerobsony@gmail.com>

³ Graduando do curso de Direito da UNIFATEB, campus Telêmaco Borba – e-mail: <edson.cruz@sanepar.com.br>

⁴ Graduanda do curso de Direito da UNIFATEB, campus Telêmaco Borba – e-mail: <katiakatiaalmada@outlook.com>

⁵ Graduanda do curso de Direito da UNIFATEB, campus Telêmaco Borba – e-mail: <tatianewosniacki13@gmail.com>

⁶ Graduanda do curso de Direito da UNIFATEB, campus Telêmaco Borba – e-mail: <vkum36902@gmail.com>



privacidade, família, lar ou correspondência, reforçando a tutela dos dados pessoais e a resistência à vigilância abusiva.

Ainda, o art. 19 do PIDCP assegura a liberdade de expressão e informação compreendendo o direito de não ser molestado por opiniões e de buscar, receber e difundir informações por qualquer meio, independentemente de fronteiras, com a ressalva de que esse direito pode ser limitado por lei, desde que tais restrições visam proteger reputação, segurança nacional, ordem pública, saúde ou moral públicas. Esse núcleo normativo é hoje interpretado à luz do chamado “triplo teste” legalidade, finalidade legítima e necessidade/proporcionalidade para avaliar as restrições no ambiente digital.

A ONU tem desempenhado um papel central nesse debate. Em 2016, o Conselho de Direitos Humanos aprova resolução histórica reconhecendo que os mesmos direitos que as pessoas possuem offline devem ser igualmente protegidos online. Essa resolução destacou o acesso universal à internet como requisito indispensável para a concretização de direitos, evidenciando que a exclusão digital constitui uma nova forma de desigualdade social. Relatórios mais recentes revelam que cerca de 37% da população mundial ainda está desconectada, comprometendo o exercício de direitos básicos como educação, saúde, trabalho e participação política.

Outro eixo fundamental refere-se à privacidade e proteção de dados pessoais. A crescente coleta e processamento de informações por empresas e governos levou à formulação de marcos normativos internacionais, como a Convenção 108 do Conselho da Europa e, sobretudo, o Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia (GDPR), que se tornou referência global ao estabelecer princípios como finalidade, minimização, transparência e responsabilização. No Brasil, essa influência é visível na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), que reafirma a proteção de dados como instrumento essencial de defesa da liberdade e da dignidade da pessoa humana.

No campo da liberdade de expressão, a internet ampliou o espaço democrático para circulação de ideias, mas também trouxe desafios relacionados à propagação de

¹ Graduanda do curso de Direito da UNIFATEB, campus Telêmaco Borba – e-mail: <alessandramarques477@gmail.com>

² Graduanda do curso de Direito da UNIFATEB, campus Telêmaco Borba – e-mail: <carlaerobsony@gmail.com>

³ Graduando do curso de Direito da UNIFATEB, campus Telêmaco Borba – e-mail: <edson.cruz@sanepar.com.br>

⁴ Graduanda do curso de Direito da UNIFATEB, campus Telêmaco Borba – e-mail: <katiakatiaalmada@outlook.com>

⁵ Graduanda do curso de Direito da UNIFATEB, campus Telêmaco Borba – e-mail: <tatianewosniacki13@gmail.com>

⁶ Graduanda do curso de Direito da UNIFATEB, campus Telêmaco Borba – e-mail: <vkum36902@gmail.com>



discursos de ódio, desinformação e manipulação algorítmica. O direito internacional exige que restrições sejam sempre interpretadas de forma estrita e fundamentadas no triplo teste do PIDCP, sob pena de configurar censura indevida. Nesse contexto, autores defendem que a regulação do espaço digital deve buscar o equilíbrio entre a liberdade e a responsabilidade, garantindo o pluralismo sem legitimar abusos.

A questão da segurança digital igualmente se impõe. O caráter transnacional dos crimes cibernéticos, como fraudes, invasões e ataques a sistemas, levou à elaboração da Convenção de Budapeste sobre o Cibercrime (2001), que promove a harmonização legislativa e a cooperação internacional na investigação e repressão dessas condutas.

Essa dimensão evidencia que a proteção dos direitos humanos digitais não pode ser compreendida apenas no âmbito doméstico, mas exige coordenação global, inclusive com o envolvimento de atores não estatais no modelo de governança multissetorial da internet.

Ademais, a agenda contemporânea de direitos humanos digitais inclui temas emergentes como a neutralidade da rede, a regulação da inteligência artificial para prevenir discriminações algorítmicas e a proteção reforçada de crianças e adolescentes no ambiente virtual. Tais questões reforçam o caráter dinâmico e evolutivo dos direitos humanos, sendo fruto de constante processo histórico de afirmação e adaptação às novas realidades sociais.

Dessa forma, a perspectiva internacional sobre os direitos humanos digitais evidencia que a efetividade desses direitos depende de três pilares fundamentais:

1. **Reconhecimento normativo**, mediante tratados e legislações nacionais robustas, como demonstrado na definição de inclusão digital como um direito humano que garante acesso equitativo, significativo e seguro às tecnologias digitais.
2. **Políticas públicas integradas**, com foco na inclusão digital, capacitação tecnológica e proteção de dados, conforme preconizado pelo *Roadmap for*

¹ Graduanda do curso de Direito da UNIFATEB, campus Telêmaco Borba – e-mail: <alessandramarques477@gmail.com>

² Graduanda do curso de Direito da UNIFATEB, campus Telêmaco Borba – e-mail: <carlaerobsony@gmail.com>

³ Graduando do curso de Direito da UNIFATEB, campus Telêmaco Borba – e-mail: <edson.cruz@sanepar.com.br>

⁴ Graduanda do curso de Direito da UNIFATEB, campus Telêmaco Borba – e-mail: <katiakatiaalmada@outlook.com>

⁵ Graduanda do curso de Direito da UNIFATEB, campus Telêmaco Borba – e-mail: <tatianewosniacki13@gmail.com>

⁶ Graduanda do curso de Direito da UNIFATEB, campus Telêmaco Borba – e-mail: <vkum36902@gmail.com>



Digital Cooperation da ONU, que propõe ações concretas para conectar, proteger e respeitar os direitos digitais aos níveis global, nacional e local.

3. **Cooperação global multissetorial**, que articula atores estatais e não estatais por meio de redes como a Internet & Jurisdiction Policy Network, além de promover os princípios de universalidade da internet da UNESCO direitos humanos, abertura, acessibilidade e participação — como base para governança digital inclusiva e colaborativa.

Portanto, assegurar que o ambiente digital seja um espaço de liberdade, igualdade e segurança, alinhado aos valores universais da dignidade humana o qual requer uma combinação estratégica desses três elementos: normatividade clara, políticas públicas eficazes e colaboração global contínua

2.5 POLÍTICAS PÚBLICAS, RISCOS E DESAFIOS

Embora existam iniciativas governamentais e privadas de inclusão digital, como programas de distribuição de equipamentos ou de ampliação da conectividade, os desafios permanecem significativos.

Entre eles, destacam-se: a carência de infraestrutura em regiões periféricas e rurais; o alto custo de dispositivos; a falta de alfabetização digital; e a concentração de poder em grandes corporações tecnológicas.

A igualdade digital é um dos temas mais relevantes da atualidade, pois está diretamente relacionada ao direito de acesso à informação, à educação, ao trabalho e ao exercício da cidadania. Em uma sociedade cada vez mais mediada pela tecnologia, não ter acesso à internet ou às ferramentas digitais significa estar em desvantagem social, econômica e cultural.

No Brasil, embora avanços tenham sido alcançados, ainda existem desigualdades profundas no acesso e no uso das tecnologias, o que coloca em evidência a necessidade de políticas públicas consistentes e contínuas.

¹ Graduanda do curso de Direito da UNIFATEB, campus Telêmaco Borba – e-mail: <alessandramarques477@gmail.com>

² Graduanda do curso de Direito da UNIFATEB, campus Telêmaco Borba – e-mail: <carlaerobsony@gmail.com>

³ Graduando do curso de Direito da UNIFATEB, campus Telêmaco Borba – e-mail: <edson.cruz@sanepar.com.br>

⁴ Graduanda do curso de Direito da UNIFATEB, campus Telêmaco Borba – e-mail: <katiakatiaalmada@outlook.com>

⁵ Graduanda do curso de Direito da UNIFATEB, campus Telêmaco Borba – e-mail: <tatianewosniacki13@gmail.com>

⁶ Graduanda do curso de Direito da UNIFATEB, campus Telêmaco Borba – e-mail: <vkum36902@gmail.com>



Segundo Prioste e Raiça (2017, p. 123) “a inclusão digital não se limita ao fornecimento de equipamentos ou conexão, mas envolve também o desenvolvimento de competências e letramento digital capazes de permitir que os indivíduos façam uso crítico e transformador das tecnologias”.

Isso mostra que não basta conectar pessoas, é preciso capacitá-las para que sejam protagonistas no ambiente digital, sabendo utilizar os recursos de maneira produtiva, ética e segura.

As políticas públicas brasileiras têm buscado enfrentar essa questão. A Política Nacional de Educação Digital (PNED), instituída em 2022, é um exemplo de iniciativa que integra capacitação, formação de professores e inovação. Outro destaque é o Programa Norte Conectado, voltado para ampliar a infraestrutura de internet em regiões amazônicas e periféricas, onde a exclusão digital é mais acentuada.

No entanto, como observa Silva (2025, p. 7), “a falta de continuidade governamental e a fragmentação das ações entre União, estados e municípios ainda comprometem a efetividade das políticas de inclusão digital”. Isso significa que, mesmo quando projetos são implementados, muitas vezes não são mantidos ao longo do tempo, o que reduz seus impactos.

Os riscos associados à desigualdade digital são inúmeros como aponta na pesquisa TIC Domicílios 2023, realizada pelo CETIC.br, mostrou que cerca de 33% dos lares brasileiros não possuem acesso adequado à internet, sendo as maiores dificuldades encontradas em áreas rurais e nas regiões Norte e Nordeste.

Essa exclusão digital reflete desigualdades socioeconômicas já existentes, e, como destacam Bertoldi da Silva e Golembiewski (2025, p. 45), “a exclusão digital cria uma camada adicional de vulnerabilidade, reforçando a marginalização de grupos já fragilizados”. Isso significa que a falta de acesso às tecnologias digitais não apenas amplia as desigualdades existentes, mas também a perpétua, dificultando a inclusão social e o exercício pleno da cidadania.

Além da questão do acesso, há também riscos relacionados à segurança e à privacidade. O relatório da OCDE (2021) alerta que a expansão das tecnologias

¹ Graduanda do curso de Direito da UNIFATEB, campus Telêmaco Borba – e-mail: <alessandramarques477@gmail.com>

² Graduanda do curso de Direito da UNIFATEB, campus Telêmaco Borba – e-mail: <carlaerobsony@gmail.com>

³ Graduando do curso de Direito da UNIFATEB, campus Telêmaco Borba – e-mail: <edson.cruz@sanepar.com.br>

⁴ Graduanda do curso de Direito da UNIFATEB, campus Telêmaco Borba – e-mail: <katiakatiaalmada@outlook.com>

⁵ Graduanda do curso de Direito da UNIFATEB, campus Telêmaco Borba – e-mail: <tatianewosniacki13@gmail.com>

⁶ Graduanda do curso de Direito da UNIFATEB, campus Telêmaco Borba – e-mail: <vkum36902@gmail.com>



amplia a exposição dos cidadãos a crimes cibernéticos, à manipulação algorítmica e à desinformação. Esse é um ponto sensível, pois mostra que não basta conectar mais pessoas: é preciso garantir que elas estejam preparadas para lidar com os riscos do ambiente digital e que existem mecanismos legais de proteção.

Os desafios, portanto, não são apenas tecnológicos, mas também sociais e educacionais. Um dos principais é a desigualdade regional: enquanto grandes centros urbanos já dispõem de internet de alta velocidade, muitas comunidades do interior ainda sofrem com conexões precárias.

Outro desafio é o letramento digital, já que grande parte da população, mesmo tendo acesso, não domina plenamente as ferramentas digitais. Também é preocupante a descontinuidade das políticas públicas, muitas vezes desarticuladas e dependentes de mudanças de governo.

Para Lima e Menezes (2025, p. 89) “a cidadania plena no século XXI depende da capacidade de acessar, compreender e utilizar de forma responsável os recursos digitais”. Isso reforça a ideia de que a igualdade digital vai além da infraestrutura: exige a formação crítica da população, a sustentabilidade das políticas públicas e a proteção contra riscos cibernéticos.

Em síntese, a igualdade digital no Brasil enfrenta avanços e retrocessos. Existem políticas importantes em andamento, mas ainda há barreiras estruturais que perpetuam a exclusão. O enfrentamento desses desafios requer políticas contínuas, integradas e voltadas para a equidade social, de modo que todos os cidadãos possam exercer plenamente sua cidadania no mundo digital.

Além disso, a inclusão digital deve estar atenta a questões de segurança cibernética, privacidade de dados e riscos de vigilância em massa. Portanto, as políticas públicas precisam aliar investimentos em infraestrutura a programas educacionais que promovam o uso crítico e democrático da tecnologia.

2.6 ANÁLISE CRÍTICA

¹ Graduanda do curso de Direito da UNIFATEB, campus Telêmaco Borba – e-mail: <alessandramarques477@gmail.com>

² Graduanda do curso de Direito da UNIFATEB, campus Telêmaco Borba – e-mail: <carlaerobsony@gmail.com>

³ Graduando do curso de Direito da UNIFATEB, campus Telêmaco Borba – e-mail: <edson.cruz@sanepar.com.br>

⁴ Graduanda do curso de Direito da UNIFATEB, campus Telêmaco Borba – e-mail: <katiakatiaalmada@outlook.com>

⁵ Graduanda do curso de Direito da UNIFATEB, campus Telêmaco Borba – e-mail: <tatianewosniacki13@gmail.com>

⁶ Graduanda do curso de Direito da UNIFATEB, campus Telêmaco Borba – e-mail: <vkum36902@gmail.com>



A análise dos referenciais evidencia que a exclusão digital é um dos principais obstáculos à concretização dos direitos fundamentais. Se, como defende Castells (2019), estar fora da rede é estar fora da sociedade, então a igualdade digital é imperativa para a cidadania.

No Brasil, a Constituição de 1988 e o Marco Civil da Internet fornecem bases normativas, mas a realidade mostra um abismo entre o texto legal e a prática social. A pandemia mostrou de forma clara que milhões de brasileiros não tiveram acesso a aulas remotas, consultas médicas digitais ou oportunidades de trabalho online.

A internet tornou-se um recurso essencial para a vida contemporânea, seja no trabalho, na educação, na participação política ou mesmo no lazer. Contudo, o acesso a ela ainda não é universal, o que gera novas formas de desigualdade social. Por um lado, a rede oferece oportunidades inéditas: amplia o direito à informação, democratiza a comunicação e possibilita inclusão em processos educacionais e econômicos.

A sociedade conectada cria condições para que indivíduos tenham mais voz e para que comunidades marginalizadas se organizem e reivindiquem direitos. Entretanto, essa visão otimista esbarra em um problema estrutural: o acesso desigual. Milhões de pessoas, especialmente em regiões periféricas ou rurais, enfrentam limitações tecnológicas como ausência de infraestrutura, alto custo de equipamentos e serviços, além de baixo letramento digital. Assim, a promessa de igualdade digital frequentemente reforça a desigualdade já existente.

A questão crítica é que, sem políticas públicas eficazes, o acesso à internet deixa de ser um direito e se transforma em um privilégio. Isso aprofunda a exclusão social, porque quem não está conectado perde oportunidades de estudo, trabalho e participação cidadã. Logo, a luta pela igualdade social no século XXI passa, inevitavelmente, pela inclusão digital.

Do ponto de vista crítico, pode-se afirmar que a falta de políticas públicas robustas de inclusão digital compromete a igualdade material prevista pela Constituição, perpetuando desigualdades históricas.

¹ Graduanda do curso de Direito da UNIFATEB, campus Telêmaco Borba – e-mail: <alessandramarques477@gmail.com>

² Graduanda do curso de Direito da UNIFATEB, campus Telêmaco Borba – e-mail: <carlaerobsony@gmail.com>

³ Graduando do curso de Direito da UNIFATEB, campus Telêmaco Borba – e-mail: <edson.cruz@sanepar.com.br>

⁴ Graduanda do curso de Direito da UNIFATEB, campus Telêmaco Borba – e-mail: <katiakatiaalmada@outlook.com>

⁵ Graduanda do curso de Direito da UNIFATEB, campus Telêmaco Borba – e-mail: <tatianewosniacki13@gmail.com>

⁶ Graduanda do curso de Direito da UNIFATEB, campus Telêmaco Borba – e-mail: <vkum36902@gmail.com>



É necessário, portanto, reconhecer de forma explícita o acesso à internet como direito fundamental, em linha com a orientação da ONU. Isso permitirá não apenas a inclusão técnica, mas sobretudo a inclusão social, educacional e política.

2.7 CONTRIBUIÇÕES DE FELCA PARA A DISCUSSÃO SOBRE DESIGUALDADES TECNOLÓGICAS

A história de Felca (Felipe Bressanim Pereira) oferece uma perspectiva valiosa sobre como as desigualdades tecnológicas afetam o exercício dos direitos humanos fundamentais, especialmente entre populações vulneráveis. Seu trabalho como influenciador digital e suas denúncias sobre a "adultização" de crianças e adolescentes nas redes sociais destacam a interseção entre acesso digital, proteção infantil e responsabilidade das plataformas.

1. **Denúncia da "adultização" nas redes sociais:** Em agosto de 2025, Felca publicou um vídeo investigativo que expôs práticas de exploração sexual infantil e exposição precoce de menores em conteúdos digitais. Seu vídeo, que obteve milhões de visualizações, levou à prisão de influenciadores envolvidos e impulsionou discussões legislativas sobre a proteção infantil online.
2. **Mobilização política e social:** A repercussão de suas denúncias resultou na proposta de uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) no Senado para investigar a exploração infantil nas redes sociais. Além disso, projetos de lei, conhecidos como "Lei Felca", foram apresentados para regulamentar o uso de plataformas digitais e proteger crianças e adolescentes.
3. **Reflexão sobre o papel das plataformas digitais:** Felca questiona o papel das plataformas digitais na facilitação de conteúdos prejudiciais a menores, destacando a necessidade de maior responsabilidade e transparência por parte dessas empresas.

¹ Graduanda do curso de Direito da UNIFATEB, campus Telêmaco Borba – e-mail: <alessandramarques477@gmail.com>

² Graduanda do curso de Direito da UNIFATEB, campus Telêmaco Borba – e-mail: <carlaerobsony@gmail.com>

³ Graduando do curso de Direito da UNIFATEB, campus Telêmaco Borba – e-mail: <edson.cruz@sanepar.com.br>

⁴ Graduanda do curso de Direito da UNIFATEB, campus Telêmaco Borba – e-mail: <katiakatiaalmada@outlook.com>

⁵ Graduanda do curso de Direito da UNIFATEB, campus Telêmaco Borba – e-mail: <tatianewosniacki13@gmail.com>

⁶ Graduanda do curso de Direito da UNIFATEB, campus Telêmaco Borba – e-mail: <vkum36902@gmail.com>



A história de Felca ilustra como as desigualdades tecnológicas podem comprometer o exercício dos direitos humanos fundamentais. Sua atuação destaca a importância de políticas públicas que promovam a inclusão digital de forma equitativa, garantindo que todos os cidadãos, especialmente os mais vulneráveis, tenham acesso às ferramentas necessárias para exercer seus direitos de forma plena e segura no ambiente digital.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste artigo demonstra que a inclusão digital é requisito indispensável para a cidadania no século XXI. A exclusão digital no Brasil é um fenômeno complexo que transcende o simples acesso à tecnologia, envolvendo dimensões sociais, econômicas e culturais. Embora o país tenha avançado em termos de conectividade, ainda há desafios significativos que comprometem a plena inclusão digital da população.

A desigualdade social não se limita à falta de acesso à internet ou a dispositivos tecnológicos. Ela também engloba a ausência de habilidades para utilizar essas tecnologias de forma eficaz, o que é essencial para a participação ativa na sociedade contemporânea, a exclusão digital se manifesta de maneira desigual, afetando diferentes grupos dentro das próprias comunidades, como mulheres, idosos e pessoas negras.

Ademais, a infraestrutura deficiente de conectividade é um dos principais obstáculos à inclusão digital no Brasil. Problemas como a qualidade inconsistente do sinal, a cobertura limitada em áreas rurais e o alto custo dos serviços de internet dificultam o acesso equitativo às tecnologias. Além disso, a falta de dispositivos adequados e a dependência excessiva de celulares para acesso à internet agravam a situação, uma vez que muitos serviços e conteúdos digitais exigem equipamentos mais sofisticados para uma experiência plena.

¹ Graduanda do curso de Direito da UNIFATEB, campus Telêmaco Borba – e-mail: <alessandramarques477@gmail.com>

² Graduanda do curso de Direito da UNIFATEB, campus Telêmaco Borba – e-mail: <carlaerobsony@gmail.com>

³ Graduando do curso de Direito da UNIFATEB, campus Telêmaco Borba – e-mail: <edson.cruz@sanepar.com.br>

⁴ Graduanda do curso de Direito da UNIFATEB, campus Telêmaco Borba – e-mail: <katiakatiaalmada@outlook.com>

⁵ Graduanda do curso de Direito da UNIFATEB, campus Telêmaco Borba – e-mail: <tatianewosniacki13@gmail.com>

⁶ Graduanda do curso de Direito da UNIFATEB, campus Telêmaco Borba – e-mail: <vkum36902@gmail.com>



A exclusão digital tem implicações profundas na vida dos indivíduos, afetando sua capacidade de acessar serviços públicos, buscar oportunidades de emprego, participar de processos educacionais e exercer cidadania plena. No contexto brasileiro, onde as desigualdades sociais são marcantes, a falta de acesso às tecnologias digitais contribui para a perpetuação da exclusão social, criando um ciclo vicioso de marginalização.

Para enfrentar essa desconexão digital, é necessário adotar abordagens integradas que considerem as diversas dimensões do problema. Isso inclui investimentos em infraestrutura de conectividade, programas de capacitação digital, políticas públicas que incentivem o acesso equitativo às tecnologias e iniciativas que promovam a alfabetização digital crítica. Além disso, é fundamental envolver a sociedade civil, as empresas e os governos em esforços colaborativos para criar um ambiente digital inclusivo e acessível para todos.

Em resumo, a exclusão digital no Brasil é um reflexo das desigualdades estruturais presentes na sociedade. Superá-la requer um compromisso coletivo para garantir que todos tenham as ferramentas e habilidades necessárias para participar plenamente da sociedade digital contemporânea.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGÊNCIA BRASIL. Senado votará amanhã projeto contra adultização de crianças nas redes. *Agência Brasil*, Brasília, 11 ago. 2025. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2025-08/senado-votara-amanha-projeto-contradadultizacao-de-criancas-nas-redes>. Acesso em: 16 set. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília: Senado Federal, 2022.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais. *Diário Oficial da União*, Brasília, 15 ago. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm. Acesso em: 16 set. 2025.

¹ Graduanda do curso de Direito da UNIFATEB, campus Telêmaco Borba – e-mail: <alessandramarques477@gmail.com>

² Graduanda do curso de Direito da UNIFATEB, campus Telêmaco Borba – e-mail: <carlaerobsony@gmail.com>

³ Graduando do curso de Direito da UNIFATEB, campus Telêmaco Borba – e-mail: <edson.cruz@sanepar.com.br>

⁴ Graduanda do curso de Direito da UNIFATEB, campus Telêmaco Borba – e-mail: <katiakatiaalmada@outlook.com>

⁵ Graduanda do curso de Direito da UNIFATEB, campus Telêmaco Borba – e-mail: <tatianewosniacki13@gmail.com>

⁶ Graduanda do curso de Direito da UNIFATEB, campus Telêmaco Borba – e-mail: <vkum36902@gmail.com>



EPIC 2025

XII ENCONTRO DE PESQUISA, XVI ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA E
II ENCONTRO DE ENSINO E EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA



BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. *Marco Civil da Internet*. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 24 abr. 2014.

BRASIL. Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (NIC.br). *Pesquisa TIC Domicílios 2022*. São Paulo: NIC.br / Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2023. Disponível em: https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/20230825143720/tic_domicilios_2022_livro_eletronico.pdf. Acesso em: 16 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1783269/MS*. Relator: Ministro Antônio Carlos Ferreira. Julgamento: 16 dez. 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/16122021-Providor-deve-remover-conteudo-ofensivo-a-menor-na-internet--mesmo-sem-ordem-judicial.aspx>. Acesso em: 16 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário nº 101.0600/DF – Tema 987*. Relator: Ministro Luiz Fux. Julgamento: 11 fev. 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=460414&ori=1>. Acesso em: 16 set. 2025.

CARVALHO HIGINO, Laura; DE ANDRADE E SILVA PINTO DE REZENDE, Maria Eduarda. O direito à internet enquanto direito fundamental com base na Constituição Federal, no Marco Civil da Internet e na dignidade humana: algumas possíveis relações. *Revista Avant*, Florianópolis, v. 7, n. 1, p. 126-145, out. 2023. Disponível em: <https://ojs.sites.ufsc.br/index.php/avant/article/view/6369>. Acesso em: 17 set. 2025. ojs.sites.ufsc.br

CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede*. 17. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2019.

CONSELHO DA EUROPA. Convenção para a Proteção das Pessoas no que diz respeito ao Tratamento Automatizado de Dados de Caráter Pessoal (Convenção 108). Estrasburgo, 28 jan. 1981. Disponível em: <https://rm.coe.int/16802fa428>. Acesso em: 16 set. 2025.

DINIZ, M. H. “A importância da inclusão digital para o exercício da cidadania”. *Revista Argumentum*, Marília, v. 25, n. 1, p. 17-44, jan.-abr. 2024. Disponível em: <https://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/1787/1102>. Acesso em: 4 set. 2025.

LIMA, Vivian Maria Corneti de; MENEZES, José Carlos de Souza. *Cidadania Digital: Um Olhar Sobre as Estratégias, Práticas e Associações de Pessoas com Deficiência Física*. São Paulo: Editora Moderna, 2025.

¹ Graduanda do curso de Direito da UNIFATEB, campus Telêmaco Borba – e-mail: <alessandramarques477@gmail.com>

² Graduanda do curso de Direito da UNIFATEB, campus Telêmaco Borba – e-mail: <carlaerobsony@gmail.com>

³ Graduando do curso de Direito da UNIFATEB, campus Telêmaco Borba – e-mail: <edson.cruz@sanepar.com.br>

⁴ Graduanda do curso de Direito da UNIFATEB, campus Telêmaco Borba – e-mail: <katiakatiaalmada@outlook.com>

⁵ Graduanda do curso de Direito da UNIFATEB, campus Telêmaco Borba – e-mail: <tatianewosniacki13@gmail.com>

⁶ Graduanda do curso de Direito da UNIFATEB, campus Telêmaco Borba – e-mail: <vkum36902@gmail.com>



LÉVY, Pierre. *Cibercultura*. Tradução de Carlos Irineu da Costa. Rio de Janeiro: Editora 34, 1999. ISBN 85-7326-126-9.

PRIOSTE, Cláudia; RAIÇA, Darcy. Inclusão digital e os principais desafios educacionais brasileiros. *Revista Online de Política e Gestão Educacional*, v. 21, n. esp. 1, p. 860-880, out. 2017. Disponível em: <https://periodicos.fclar.unesp.br/rpge/article/view/10457>. Acesso em: 4 set. 2025.

NUNES, Ana Paula; SILVA, João Batista. Educação ribeirinha em tempos de pandemia na Amazônia. *Revista Brasileira de Educação*, v. 26, n. 2, p. 130-145, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbedu/a/5z9v5X5y5X5X5X5X5X5X5X5/?lang=pt>. Acesso em: 16 set. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Relatório sobre Inclusão Digital e Direitos Humanos. Genebra: Nações Unidas, 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Assembleia Geral da ONU, 10 dez. 1948. Disponível em: <https://www.un.org/pt/universal-declaration-human-rights/>. Acesso em: 16 set. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conselho de Direitos Humanos. *Resolução nº 32/13: O direito à privacidade na era digital*. 2016. Disponível em: <https://www.ohchr.org/pt/documents/resolutions/a-hrc-res-32-13>. Acesso em: 16 set. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos*. Assembleia Geral da ONU, 16 dez. 1966. Disponível em: <https://www.ohchr.org/pt/professionalinterest/pages/ccpr.aspx>. Acesso em: 16 set. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA (UNESCO). *Internet Universality: Advancing Inclusive Digital Transformation with ROAM-X Indicators*. Paris: UNESCO, 2024. ISBN 978-92-3-100724-8. Disponível em: <https://www.unesco.org/en/articles/unesco-launch-revised-internet-universality-framework>. Acesso em: 16 set. 2025.

SILVA, Flavio Henrique Bertoldi da; GOLEMBIEWSKI, Carlos. Políticas públicas para educação digital: desafios da exclusão social e do analfabetismo digital. *Revista do Direito*, v. 74, p. 50-68, jan. 2025. DOI:10.17058/rdunisc.vi74.17932. Disponível em: <https://seer.unisc.br/index.php/direito/article/view/17932>. Acesso em: 4 set. 2025.

SILVEIRA, Sérgio Amadeu da. *Exclusão digital: a miséria na era da informação*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2003.

¹ Graduanda do curso de Direito da UNIFATEB, campus Telêmaco Borba – e-mail: <alessandramarques477@gmail.com>

² Graduanda do curso de Direito da UNIFATEB, campus Telêmaco Borba – e-mail: <carlaerobsony@gmail.com>

³ Graduando do curso de Direito da UNIFATEB, campus Telêmaco Borba – e-mail: <edson.cruz@sanepar.com.br>

⁴ Graduanda do curso de Direito da UNIFATEB, campus Telêmaco Borba – e-mail: <katiakatiaalmada@outlook.com>

⁵ Graduanda do curso de Direito da UNIFATEB, campus Telêmaco Borba – e-mail: <tatianewosniacki13@gmail.com>

⁶ Graduanda do curso de Direito da UNIFATEB, campus Telêmaco Borba – e-mail: <vkum36902@gmail.com>